

FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADÃO DANIEL DA SILVA PRADO

**O ENQUADRAMENTO DOS TRANSEXUAIS NO REGIME GERAL DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA: APOSENTADORIA POR  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE**

Porto Alegre

2019

ADÃO DANIEL DA SILVA PRADO

**O ENQUADRAMENTO DOS TRANSEXUAIS NO REGIME GERAL DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA: APOSENTADORIA POR  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE**

Artigo apresentado à Faculdade São Francisco de Assis, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Me. Cristiane D. Valle

Porto Alegre

2019

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me conceder saúde e a oportunidade de buscar este objetivo.

Agradeço à minha amada família, por sempre acreditar em mim. Especialmente à minha mãe (*in memoriam*), por tudo que representa em minha caminhada. Sua perseverança e fé foram fundamentais para que eu não me abatesse. Infelizmente, ela não está mais presente entre nós para vivenciar e acompanhar esse momento.

Agradeço à minha esposa, peça chave nesta conquista. Sem seu incentivo talvez não tivesse nem iniciado esta caminhada. Desde o começo, sempre me apoiou e acreditou em meu potencial. Te amo de forma incondicional.

Agradeço aos meus filhos, Everton, Jalile, Jennifer, Kimberly e Marcos Levi, que se fazem presentes em todos os momentos. “Agora o Pai não vai precisar voltar às aulas, meu filho”, pois era a pergunta frequente do Marcos a cada novo semestre.

Agradeço a minha irmã Suzana, significado de luta e superação pra mim, a quem tenho um enorme amor e admiração. Meus sobrinhos, em especial a Karla que muito me ajudou com sua enorme inteligência. Agradeço também aos demais parentes que de alguma forma se fazem presentes em meu dia a dia.

Agradeço aos colegas com os quais pude conviver nesta caminhada, e aos amigos que cativei e cultivei. Em especial aos meus queridos Neri, Thomazi, Herbert, Daniel Borba, Taigor, Tiago, Gabriela, Henrique, Caroline, Vinicius, Fabrício, Romário, Andréia, Vanessa, Márcio, Marlon, Dariane, Camila Borba e Mariana.

Agradeço aos colegas de trabalho, ao Diretor Dr. Dirceu Rodrigues, pelo apoio, inspiração e motivação.

Agradeço imensamente à Instituição Faculdade São Francisco de Assis, onde muito aprendi nestes cinco anos de trajetória. Aos mestres e amigos que muito me ensinaram, cada qual a sua maneira, mas todos sempre de coração aberto e prontos a auxiliar.

Em especial, agradeço ao Prof. Otávio, coordenador do curso de Direito, pela sua preocupação constante em atender todas as nossas necessidades.

A minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Me. Cristiane Dalla Valle, profissional da mais alta qualidade, dedicada, de uma didática maravilhosa, sempre alegre e pronta a nos suportar e atender.

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo central analisar a questão do enquadramento das pessoas transexuais no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), especialmente em relação à aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. Transexuais são as pessoas que se identificam com o gênero oposto ao designado no momento do seu nascimento. Atualmente os transexuais têm o direito de retificar seu prenome e seu gênero no registro civil, bem como possuem acesso via Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive em relação ao processo de hormonização, cirurgia de redesignação sexual, etc. Nota-se, entretanto, que em relação à aposentadoria, o RGPS adota somente o fator biológico como critério, diferenciando somente o homem e a mulher, não delimitando o enquadramento dos transexuais. Este fato aponta para a necessidade de apresentação de novas alternativas, legislativas e de interpretação, que contemplem essa parcela da população, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Transexuais. Aposentadoria. Previdência Social. Dignidade da Pessoa Humana.

## ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze the question of the framework of transgender people in the General Social Security System (RGPS), especially in relation to retirement by contribution time and by age. Transgender are people whose gender identity is different from the sex assigned to them at birth. Currently, transgender people have the right to rectify their name and gender in the civil registry, as well they have the access through the Brazilian National Health System (SUS) including the process of gender reassignment surgery, hormone therapy, etc. Although, in retirement, the RGPS adopts only the biological factor as discretion, differentiating only male and female, and does not cite the transgender. This fact points to the need of presenting new alternatives, in legislation and interpretive, that contemplate this part of the population, respecting, therefore, the principle of human being dignity.

**Keywords:** Transgender People. Retirement. Social Security. Human being dignity.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo evidenciar o enquadramento das pessoas transexuais em relação ao Regime Geral da Previdência Social, especialmente em relação à aposentadoria por tempo de contribuição e por idade.

O primeiro tópico visa apresentar aspectos relativos à diversidade da sexualidade humana e aprofundar a temática da transexualidade. Também, apresenta e conceitua termos importantes para compreensão do tema, considerando que as dimensões da sexualidade humana são múltiplas e englobam diversos fatores, tais como biológicos, psicológicos e sexuais.

O segundo tópico, por sua vez, contextualiza o cenário histórico em que se alicerça a construção da Previdência Social brasileira, com ênfase na Lei 8.213/91, que dispõe acerca da finalidade, dos princípios básicos e dos benefícios de seus respectivos segurados, conforme o Regime Geral da Previdência Social.

Por fim, com fundamento na Lei acima citada, reflete-se acerca das lacunas na legislação do RGPS em relação às pessoas transexuais, que apesar de adquirirem o direito civil de retificação de prenome e de gênero, encontram dificuldades associadas à falta de amparo na lei acerca da sua aposentadoria por idade ou tempo de serviço.

O RGPS apresenta critério biológico para enquadramento da aposentadoria por tempo de contribuição e idade, diferenciando homens e mulheres, sem haver menção específica ao transexual.

Desta forma, na ausência de prerrogativas legais, este trabalho irá abordar hipóteses de solução a esta lacuna normativa, apresentando fundamentos para enquadramento do transexual no que se refere a sua aposentadoria.

Como será visto, no momento atual a jurisprudência, mesmo na esfera internacional, pode vir a apresentar-se como uma solução mais rápida para acesso pelo transexual ao regime de previdência no Brasil, garantindo um enquadramento adequado a sua condição de pessoa natural.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRANSEXUALIDADE

Alguns apontamentos fazem-se necessários para discorrer a respeito da realidade das pessoas transexuais, cabendo enfatizar a não homogeneidade desta população, pois são experiências distintas de identidades diversas e plurais.

Abaixo, o presente trabalho irá identificar a diversidade que envolve a sexualidade humana, para logo a seguir caracterizar a transexualidade dentro deste contexto.

### 2.1 A diversidade da sexualidade humana

As dimensões da sexualidade humana são múltiplas e indissociáveis, englobam diversos fatores, tais como biológicos, psicológicos e sexuais. A definição de sexo biológico está ligada ao conjunto de características físicas relacionadas a ser homem ou mulher, especialmente à genitália. No entanto, extrapolando os fatores biológicos, o que define se uma pessoa é homem ou mulher é a cultura, que atribui papéis de gênero, que variam de acordo com cada país, cidade, etc.

Sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente. (JESUS, 2012, p. 8).

Em relação ao aspecto psicológico, destaca-se a autopercepção, qual seja, a forma pelo qual o indivíduo reivindica para si uma determinada identidade. Existem dois fatores importantes na análise da sexualidade humana, quais sejam: a identidade de gênero e a orientação afetivo-sexual. Os conceitos serão aprofundados ao longo do texto, porém, cabe destacar que são fatores distintos e não necessariamente um determina o outro. Conforme a autora França (s/d, p. 3):

Sob este prisma, e considerando a identidade de gênero e orientação afetivo-sexual, uma pessoa pode ser heterossexual, homossexual, bissexual, travesti ou transexual; e da combinação destes aspectos com a identidade genital resultam os onze sexos, o que nos permite constatar que o sexo jurídico (feminino e masculino) atribuído no momento do nascimento pode não ser correspondente ao sexo de fato da pessoa. (FRANÇA, s/d, p.3).

No aspecto sexual, as pessoas heterossexuais são aquelas que têm interesse afetivo/sexual por indivíduos do sexo oposto do qual se identificam. Neste sentido, por exemplo, uma mulher heterossexual é aquela com corpo de fêmea (sexo biológico) e que deseja relacionar-se com homens.

É recente no Brasil o reconhecimento da homossexualidade (atração afetivo/sexual por pessoas do mesmo gênero) como uma faceta natural da sexualidade humana. Até 1973 era considerada uma doença, inserida no Código Internacional de Doenças (CID). O Conselho Federal de Psicologia emitiu uma Resolução N° 001/99 de 22 de março de 1999 no ano de 1999, em relação às questões de orientação sexual. Neste documento é reiterado que “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão”.

As possibilidades de orientação sexual se ampliam ainda mais e conforme a sigla LGBT são as seguintes: Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais. Lésbicas são pessoas reconhecidas como mulheres que direcionam o seu desejo afetivo/sexual para outras mulheres, da mesma forma em que gays são homens que direcionam o seu desejo afetivo/sexual para pessoas reconhecidas como homens. Os bissexuais, portanto, direcionam o seu interesse afetivo/sexual para ambos os sexos. O termo transexuais, no entanto, não diz respeito à orientação sexual, e sim à identidade, a auto-percepção. Esses indivíduos podem se relacionar sexualmente de maneira plural, qual seja, um homem transexual pode direcionar a sua atração para outro homem, mulher ou ambos. Bem como uma mulher transexual pode ser lésbica, hétero, bissexual, etc.

Tal qual as demais pessoas, uma pessoa trans pode ser bissexual, heterossexual ou homossexual, dependendo do gênero que adota e do gênero com relação ao qual se atrai afetivossexualmente: mulheres transexuais que se atraem por homens são heterossexuais, tal como seus parceiros; homens transexuais que se atraem por mulheres também o são. (JESUS, 2012, p. 12)

Destarte, verifica-se que a sexualidade humana ocorre de maneira múltipla e complexa, constituindo a tônica das relações sociais. Atribuindo papéis e posicionando os indivíduos na sociedade. Posição esta, que exige do Estado uma intervenção que respeite as diferenças e a diversidade, garantindo direitos no âmbito da saúde, assistência social, previdência social, etc.

## 2.2 A transexualidade

A transexualidade abarca, de maneira genérica, indivíduos que não se identificam com o sexo atribuído no seu nascimento. Por esta razão, procuram associar-se a elementos vinculados socialmente ao gênero que se identificam. Que podem, ou não, realizar mudanças corporais, através de hormonização e procedimentos cirúrgicos. Neste sentido, é importante destacar que “[...] o que determina a condição transexual é como as pessoas se identificam, e não um procedimento cirúrgico.” (BENTO, 2012, p. 8).

Um termo essencial nesta análise é o gênero. É o alicerce histórico sob o qual fundamenta-se papéis e atribuições dentro de um sistema social, é definido a partir do sexo biológico. Segundo Louro (2000, p. 6) “os corpos ganham sentido socialmente”, ou seja, eles são legitimados e reconhecidos social e culturalmente. Opera-se sob uma lógica binária de sexo e gênero, onde há somente duas existências possíveis: ser considerado biologicamente “homem” e identificar-se com o masculino ou ser considerada biologicamente “mulher” e identificar-se como feminino.

O sexo biológico demarca e atribui à pessoa, no seu nascimento, como ela deve se identificar, dentro de uma lógica binária: homem ou mulher. Denominam-se cisgêneras as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado ao nascer.

No entanto, ainda segundo Butler (1993, p. 111) “os corpos não se conformam, nunca, completamente, às normas pelas quais sua materialização é imposta”. A partir disto, há corpos desviantes, ou seja, que resistem à norma e criam para si novas formas de materialização.

A questão da transexualidade já passou por vários processos e definições nos manuais de diagnósticos. Utilizava-se do termo “transexualismo” para caracterizar patologia, enquanto um transtorno de gênero. Em 2018, a Organização Mundial de Saúde (OMS) publicou a 11ª edição do CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), que deixou de incluir o “transtorno de identidade de gênero”. A transexualidade permanece na CID como “incongruência de gênero”, porém na categoria das condições relativas à saúde sexual. É, portanto, uma questão de identidade de gênero, o que não pode confundir-se com orientação sexual, que é para onde o indivíduo direciona o seu

desejo sexual. Conforme aponta Jesus (2012, p. 15) orientação sexual é a atração afetivo-sexual por alguém. Diferente do senso pessoal de pertencer a algum gênero.

A transexualidade é conceituada por Bento (2012, p. 18) como “uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero”. Qual seja, àquela norma que impõe um gênero no momento do nascimento, a partir do sexo biológico.

Em relação à transexualidade, são necessários alguns esclarecimentos. Como mencionado anteriormente, esses indivíduos podem ou não realizar mudanças corporais de adequação ao gênero ao qual se sentem pertencentes. Denomina-se processo transexualizador aquele a que se submetem as pessoas trans para realizar mudanças corporais. É possível realizar os procedimentos via Sistema Único de Saúde (SUS)<sup>1</sup>.

Na capital gaúcha o atendimento à população trans ocorre através do Programa de Identidade de Gênero (PROTIG), no Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul e funciona desde 1998. A equipe de atendimento é multidisciplinar (envolve atuação de diversas áreas médicas), tais como ginecologia, urologia, endocrinologia, psiquiatria, etc. Também, um comitê de bioética composto por Serviço Social e Psicologia. O encaminhamento para o programa se dá via Unidade Básica de Saúde (UBS).

As transformações ocorrem de acordo com a motivação de cada pessoa. Entretanto, não são necessárias para a retificação do registro civil, por exemplo. Para isso, basta a autopercepção e associação ao gênero adotado. A autora Dantas (2017, p. 21) menciona uma decisão do dia 09 de maio de 2017 em que o Superior Tribunal de Justiça afirmou que em análise de Recurso Especial<sup>2</sup>, foi firmado o entendimento que o transexual tem direito a alteração de seu prenome e até mesmo no sexo no registro civil, mesmo que não tenha se submetido à cirurgia de redesignação sexual.

---

<sup>1</sup> De acordo com Andrade e Andrade (2017, p. 233) o processo transexualizador ocorre desde 2008, regulamentado pela Portaria GM/MS nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, ocorrendo no contexto da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), – Portaria GM/MS nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011.

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade No 3772, Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal. Relator: Ministro Carlos Britto.

O Decreto n.º 8.727 de 28 de Abril de 2016<sup>3</sup> conceitua o nome social como a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no mesmo sentido, reconheceu a importância do respeito à identidade de gênero através da Resolução 05/2019 de 5 setembro de 2016. O documento permite que as pessoas transexuais e travestis possam utilizar o nome social no âmbito da OAB.

A população transexual no Brasil carece de recursos para sua existência, o que engloba a falta de acesso às políticas públicas, à profissionalização, à inserção no mercado de trabalho, à saúde e também à previdência social.

Em 2012, o Conselho Nacional de Direitos Humanos das Nações Unidas publicou um documento intitulado “Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos.”

O propósito da cartilha é destacar as 05 obrigações legais dos Estados em relação à proteção dos direitos humanos das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais (LGBT). Uma delas é “proibir discriminação baseada em orientação sexual e identidade de gênero”. Dentre uma das formas para efetivar essa obrigação, estaria a vedação da chamada discriminação não oficial, na forma de estigma social, exclusão e preconceito inclusive no trabalho, em casa, na escola e em instituições de saúde, incluindo-se, neste contexto, a questão previdenciária do transexual.

### **3 O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA**

Após abordagem sobre os conceitos que envolvem o tema transexualidade, será feita neste capítulo a abordagem do regime previdenciário brasileiro, contextualizando a legislação aplicável, com ênfase a Lei 8.213/91, a finalidade da previdência e os segurados que ela contempla.

---

<sup>3</sup> Decreto N° 8727, de 28 de Abril de 2016, dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e funcional.

### 3.1 Um breve histórico sobre a previdência social no Brasil

O marco inicial da Previdência Social no Brasil foi a Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682/1923), que contemplava como segurados os ferroviários, através das Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP's). Os benefícios constituíam aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço, pensão por morte e assistência médica. O funcionamento ocorria com contribuição dos trabalhadores, das empresas e o do Estado (CRUZ, 2015, s/p).

Em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, responsável pelas questões relacionadas à previdência. Foram abolidos os CAPs com o intuito de ampliar o alcance da previdência, dando lugar aos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPS), tais como: o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos (IAPM de 1933), dos Comerciários (IAPC de 1934), dos Bancários (IAPB, em 1934) e dos Industriários (IAPI em 1936), bem como de outras categorias. A Constituição de 1934 estabeleceu mudanças na arrecadação, determinando que o custeio fosse efetuado pelo empregador, empregado e pela União. (CRUZ, 2015, s/p).

Em 1960, é criada Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS) com objetivo de igualar os direitos estabelecidos nos diversos institutos dentro do IAP. A Previdência, neste momento, amplia as suas bases para beneficiar os trabalhadores urbanos de forma geral, porém muitos trabalhadores domésticos e rurais seguem desprotegidos. Desta forma, criou-se o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), em 1963, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em 1966, unificando a administração da previdência no Brasil.

De acordo com Fleury (2004, p. 2), o período populista (1946-1963) representa a expansão do sistema do seguro social como parte de um “jogo político de intercâmbio de benefícios por legitimação dos governantes, beneficiando de forma diferencial os grupos os trabalhadores com maior poder de barganha”. Com a política desenvolvimentista e a ampliação do mercado de trabalho, havia mais trabalhadores ativos do que aposentados no país e, até a década de 1980, a arrecadação era superior ao seu custo, gerando crescimento econômico.

Em 1990 o INPS foi substituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal com função de arrecadação e pagamento dos benefícios

aos segurados do Regime Geral da Previdência Social. Em julho de 1991, ocorreu a criação da Lei 8.212, que dispõe da organização da Seguridade Social, bem como a Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Nesta ocasião, há a expansão da previdência social para a totalidade da população brasileira.

Também houve mudanças no perfil demográfico brasileiro, o envelhecimento populacional decorrente de fatores como o avanço da tecnologia e da medicina, redução de taxas de fecundidade e mortalidade, a urbanização, dentre outros. Segundo a Organização Mundial da Saúde, em 2025 o Brasil será o sexto país do mundo em número de idosos.

### **3.2 A Lei 8.213/91**

Atualmente, o sistema previdenciário brasileiro é composto por três regimes previdenciários, dentre eles, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Regime Previdenciário Complementar (RPC)<sup>4</sup>. Para fins analíticos, o presente artigo abordará o enquadramento das pessoas transexuais a partir do RGPS, especificamente para a aposentadoria por tempo de serviço e por idade, que estabelece regras distintas aos segurados, de acordo com o sexo.

O RGPS é regido pela Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, que dispõe a finalidade, os princípios básicos e benefícios de seus respectivos segurados. Sua administração ocorre pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo responsável pela maior parcela dos trabalhadores nacionais, que abarca os trabalhadores da iniciativa privada, os autônomos, empregados domésticos, contribuintes facultativos, etc. Em seu rol de benefícios, estão: aposentadoria, salário família, salário maternidade, auxílio doença, auxílio acidente, pensão por morte, auxílio reclusão, sendo esses dois últimos pagos aos dependentes do segurado. (BRASIL, 1991).

---

<sup>4</sup> O RPPS está previsto na Constituição Federal (1988), em seu artigo 40, onde destaca que fazem parte deste regime os servidores públicos estaduais e municipais com vínculo originário, qual seja, que compõe o quadro de servidores efetivos através de concurso público. Já o RPC nasce como forma de complementar de aposentadoria. É regido pelas leis complementares nºs 108 e 109 de 2001, surgindo para um grupo específico de pessoas. É facultativo e desvinculado da previdência pública.

### 3.3 A finalidade da previdência social

Por meio do art. 6º da Constituição Federal são estabelecidos os direitos sociais comuns a todo cidadão: educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, (BRASIL, 1988).

Logo a seguir, buscando promover os direitos sociais a saúde, previdência e assistência social, o art.194 da CF reformulou o sistema previdenciário brasileiro, unificando os trabalhadores rurais e urbanos sob a dimensão da seguridade social.

A seguridade social é composta por um conjunto de ações integradas de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos de saúde, previdência e assistência social. É financiada pela sociedade, de forma direta e indireta, mediante o repasse de recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A autora Fleury (2004) aponta que:

O novo padrão constitucional da política social caracteriza-se pela universalidade na cobertura, o reconhecimento dos direitos sociais, a afirmação do dever do estado, a subordinação das práticas privadas à regulação em função da relevância pública das ações e serviços nestas áreas, uma perspectiva publicista de co-gestão governo/sociedade, um arranjo organizacional descentralizado. (FLEURY, 2004, p. 3).

O Estado passa a se responsabilizar pelo provimento dos mínimos sociais para manutenção da vida material da população, sob a égide do tripé da seguridade social: saúde, assistência social e previdência social.

Sobre a questão da previdência, tema central deste trabalho, o Poder Público promulgou e publicou a Lei 8.213/91, como forma de regulamentar o Regime Geral da Previdência Social.

Conforme o art. 2º da referida legislação, a previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos: I - universalidade de participação nos planos previdenciários; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios; IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente; V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo; VI - valor da renda mensal dos benefícios

substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional; VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados. (BRASIL, 1991)

De acordo com o art. 1º da Lei nº 8.213 de julho de 1991, a finalidade da previdência é assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

De acordo com Santos (2016, p. 14):

A previdência social está dentro da seguridade social e atua para garantir os mínimos necessários à sobrevivência do indivíduo, reduzindo desigualdades sociais causadas pela falta de ingressos financeiros no orçamento do indivíduo e de sua família, agindo como um instrumento de justiça social.

### **3.4 Os segurados pela previdência social**

Conforme já mencionado, a seguridade social é composta pela saúde, assistência social e previdência social. A saúde, através do Sistema Único de Saúde (SUS), é de acesso universal e gratuito. A assistência social, por sua vez, é disponibilizada para aqueles a quem dela necessitar, independentemente de contribuição. A previdência social, no entanto, ocorre mediante contribuição dos segurados<sup>5</sup>.

O art. 11 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os segurados obrigatórios da previdência social, que são: segurado especial, contribuinte individual, trabalhador avulso, empregado doméstico e empregado.

---

<sup>5</sup> Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente; V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Os segurados especiais são, de acordo com o art. 195, § 8º, da CF/88 - e também em sentido semelhante o art. 11, VII, Lei RGPS - os produtores, parceiros e arrendatários rurais, bem como pescadores artesanais, e seus respectivos cônjuges, que realizem as atividades em regime de economia familiar, devem contribuir para a seguridade mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção, fazendo jus aos benefícios nos termos da lei.

O contribuinte individual<sup>6</sup> configura uma categoria bastante ampla. O Art. 11, V, da Lei 8.213/91 aponta para diversas possibilidades de enquadramento, desde proprietários que realizam atividades pesqueiras, até trabalhadores urbanos que exercem suas atividades por conta própria.

Nos termos do art. 11, VI, da Lei do RGPS, o trabalhador avulso, por sua vez, contempla quem presta a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural.

Ainda, o empregado, nos termos do art. 11, I, da Lei 8.213/91 é todo aquele que, dentre outros enquadramentos, presta serviços de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante inclusiva como diretor empregado; a pessoa contratada temporariamente para substituição de pessoal; o brasileiro ou estrangeiro que reside no Brasil para trabalhar com empregado sucursal ou agência de empresa nacional ou exterior; aquele que presta serviços diplomáticos ou para repartição consular estrangeira e a órgãos a elas subordinadas. Tem-se ainda o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas Federais;

Por fim, o art. 11, II, da Lei 8.213/91, determina como segurados também o empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos.

---

<sup>6</sup> De acordo com a Lei 8.213/91 contribuintes individuais podem ser: a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, permanente ou temporária, com ou sem auxílio de empregados, ainda que de forma não contínua; b) pessoas que exploram atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou não, com ou sem auxílio de empregados, ainda que de forma não contínua; b) pessoas que exploram atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou não, com ou sem auxílio de empregados, ainda que não de forma contínua; (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Cabe a afirmativa ao final, de que a previdência social impõe diferenças quanto a sua aplicabilidade para segurados homens e seguradas mulheres, que serão melhores abordadas adiante, constituindo a tônica da discussão aqui elaborada.

#### **4 O ENQUADRAMENTO DO TRANSEXUAL NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE**

Neste tópico, será apresentado o enquadramento legal de homens e mulheres dentro do Regime Geral da Previdência Social, especialmente no que tange à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, modalidades que apresentam diferenças de aplicação entre homens e mulheres. Em relação às pessoas transexuais, esta parte do trabalho buscará encontrar um enquadramento adequado, diante da grande lacuna na legislação.

##### **4.1 O homem e a mulher previdência social**

O art. 18 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os benefícios e serviços que fazem parte do RGPS, dentre eles estão: aposentadoria especial, aposentadoria por invalidez<sup>7</sup>, aposentadoria especial a pessoas com deficiência, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-família, salário-maternidade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade e para os dependentes a pensão por morte e o auxílio reclusão.

As aposentadorias por idade e por tempo de serviço estão previstas nos artigos 48 a 56 da Lei nº 8.213/91. A sua principal finalidade é garantir o descanso remunerado dos trabalhadores após cumprirem uma série de requisitos estabelecidos por lei.

---

<sup>7</sup> Para além da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, há também a aposentadoria por invalidez, que é concedida mediante perícia médica do INSS, que considera a pessoa incapaz para o trabalho, seja por doença ou acidente; e a aposentadoria especial, destinada aos trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde, por fatores físicos, químicos ou biológicos, (BRASIL, 2014). Também, existe a aposentadoria compulsória, que ocorre por requerimento da empresa, quando o segurado completar 70 anos, se homem, ou 65, se mulher de acordo com a carência exigida. (DUARTE, 2007, p.183 apud SILVA, 2018, p. 22).

No caso dos homens, é devida quando completarem 65 anos, sendo possível a redução de 5 anos para trabalhadores rurais que exerçam atividades em regime de economia familiar ou exercício em atividade rural. No que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição, os homens têm o direito à aposentadoria quando atingidos 35 anos de contribuição, conforme a Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Dados indicam que as mulheres vivem mais que os homens, portanto, na velhice, a previdência social exerce um papel protetivo muito importante (MPAS, 2001). No caso das mulheres, estas podem requerer aposentadoria por idade 5 anos antes dos homens, conforme estabelecido pela Lei 8.231/91. No que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição, pode solicitar atingindo 30 anos de contribuição, conforme art. 53, II, da lei acima citada, enquanto que a aposentadoria por idade, aos 60 anos completos, com respaldo legal do art. 48 da referida lei.

Em relação ao empregado, inclusive o doméstico, de acordo com o art. 49 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida a partir do seu desligamento do emprego, quando solicitada até 90 dias depois, ou, da data do requerimento administrativo, não havendo desligamento do emprego ou quando for solicitada após o prazo citado. Para os demais segurados, conta-se da data da entrada do requerimento.<sup>8</sup>

Como visto acima, há diferença de 05 anos em relação à aposentadoria por tempo de contribuição e por idade no que se refere a homens e mulheres. “Esta diferenciação ocorre, pois há avaliação de que as mulheres exercem dupla jornada de trabalho e distinção de condições oferecidas pelo mercado de trabalho.” (COSTA, 2017, p. 55).

## 4.2 O transexual e a previdência social

A partir da análise das legislações que regem a previdência social, especialmente a aplicação das aposentadorias por tempo de contribuição e por

---

<sup>8</sup> Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento

idade, é possível verificar que, embora os requisitos se apliquem a todos os cidadãos, uma parcela destes não é amparada.

As pessoas transexuais, apesar de realizarem a retificação de registro civil, com alteração de prenome e gênero, não têm, na forma da legislação previdenciária, o direito de aposentadoria de acordo com o gênero adotado.

De acordo com Costa (2017, p. 56) “as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição observam o critério biológico (sexo) do indivíduo como fator determinante para a concessão do benefício”, e complementa:

Embora exista a distinção legal com relação ao prazo de aposentadoria observando o sexo, não existe norma regulamentando a forma de concessão da aposentadoria para o indivíduo transexual, surgindo uma problemática a ser resolvida pelo judiciário. (COSTA, 2017, p. 56).

Há, portanto, uma lacuna presente na legislação brasileira em relação a aposentadoria das pessoas transexuais. Porém, o direito civil e o direito previdenciário, embora ciências jurídicas autônomas, devem se guiar pelos preceitos constitucionais.

De acordo com essa ideia, a negativa da aposentadoria conforme o gênero adotado pode ferir o princípio da dignidade humana, de acordo com Dantas (2017):

(...) o princípio da dignidade da pessoa humana obriga o intérprete, no exercício da sua função, aplicar norma mais favorável à proteção dos Direitos Humanos, bem como fazer uso da interpretação que garanta uma maior proteção no processo hermenêutico. (DANTAS, 2017, p. 10)

É imprescindível atribuir às pessoas transexuais o direito de se aposentarem de acordo com o gênero que se identificam. “Essa negativa viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de forma que não reflete a identidade sexual psicológica do indivíduo.” (LIMA, 2017 apud SILVA, 2018, p. 36).

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro. O autor Lopes (2009) apud Viegas, Rabelo e Poli (2019, s/p) afirma que o princípio da dignidade humana passou “não somente a representar um limite à atuação do Estado, mas também um caminho para a sua atuação positiva, garantindo o direito de ser feliz.”

A dignidade da pessoa humana está intimamente ligada aos direitos fundamentais. É um valor básico do Estado Democrático de Direito, reconhecendo-

se o ser humano “como o centro e o fim do direito.” (AWAD, 2006, p. 113 apud SIQUEIRA; PUPO, 2018). Este princípio, de acordo com Moraes (2003) consiste em:

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2003, p. 41).

Desta forma, como já mencionado, inferir a aposentadoria de acordo com os critérios opostos ao gênero que a pessoa se identifica e exige ser tratada, fere a sua dignidade, pois recusa aquilo que ela reivindica para si, a sua real identidade.

A grande controvérsia é de que forma seria feito o cálculo junto à previdência já que parte da vida o transexual se identificou com o sexo biológico e parte da vida com o gênero. Em entrevista para o Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), Társis Nametala Sarlo Jorge, Procurador Federal no Rio de Janeiro, aponta que:

É equânime que se contabilize o tempo e a idade de forma proporcional, do período em que aquele ser humano é considerado juridicamente homem e do período em que ele é considerado juridicamente mulher. Uma regra de três simples em que vai se chegar a uma quantidade de anos de contribuição, diz. “Isso, a meu ver, protege o interesse da pessoa, garante os direitos fundamentais e não causa um eventual desequilíbrio financeiro da previdência social.” (IBDFAM, 2018).

No entanto, não há consenso em relação à forma em que esse cálculo seria feito. Conforme (DANTAS, 2017, p. 27): “A partir da análise da RE 670.422/RS, foi possível verificar a posição do ilustríssimo Procurador-Geral da República Rodrigo Janot, que mencionou possíveis reflexos da retificação de prenome e gênero nos registros públicos, dentre eles, a questão previdenciária”. Aponta que:

O benefício deve ser concedido conforme o gênero do solicitante no momento do pedido, ou seja, uma vez alterado o sexo no registro para feminino, os critérios a serem aferidos serão os exigidos para a concessão de benefícios previdenciários para as mulheres e vice-versa, em se tratando de trans-homem. (Recurso Extraordinário 670.422-RS, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Dias Toffoli).

Diante dessa lacuna, os transexuais se vêem obrigados a recorrer ao judiciário para efetivar o direito à aposentadoria de acordo com o gênero adotado, levando a disparidades nas decisões de acordo com o entendimento de cada juiz, transformando o que deveria ser um direito universal em jurisprudências regionais.

No Brasil, até o momento, não há julgados específicos nesse sentido.

No Reino Unido ocorreu um julgamento que garantiu à transexual Christine Timbrell o direito de se aposentar conforme critérios impostos às mulheres. Com 68 anos de idade, Christine alcançou na Corte de Apelação do Reino Unido o direito de se aposentar segundo os critérios previdenciários adotado para as mulheres. “Ela realizou a cirurgia de mudança de sexo aos 58 anos. Em razão da demora pelo julgamento, Timbrell ganhou inclusive o direito de receber os pagamentos retroativos dos últimos 8 anos.” (DANTAS, 2017, p. 26).

As autoras Angelucci e Moura (2017) analisaram as jurisprudências da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) em relação às suas decisões sobre identidade de gênero. Foram coletadas cerca de 19 jurisprudências, dentre elas, apenas uma estava relacionada à aposentadoria.

Ocorreu em 2006 o caso de Grant contra o Reino Unido. A mulher transexual, aos 68 anos, “queixava-se do não reconhecimento jurídico de sua redesignação sexual, bem como de ter-lhe sido recusado o direito à aposentadoria na idade especial para mulheres.” (ANGELUCCI; MOURA, 2017, p. 239).

A Corte decidiu a favor de Grant, pois entendeu a violação do artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>9</sup>, diante da ausência de reconhecimento jurídico da nova identidade de gênero da requerente, já que toda pessoa tem direito, conforme tal dispositivo, ao respeito pela sua vida privada e familiar.

As decisões analisadas utilizaram, como plano de fundo, princípios de respeito à dignidade da pessoa humana, sempre favoráveis às pessoas transexuais.

---

<sup>9</sup> Artigo 8º: Direito ao respeito pela vida privada e familiar. 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

## 5 CONCLUSÃO

Para o debate acerca do enquadramento do transexual nas hipóteses de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade no regime de previdência brasileiro, este artigo iniciou abordando alguns aspectos da sexualidade humana, demonstrando que esta é múltipla e diversa, pois são considerados aspectos biológicos, psicológicos e sexuais.

As pessoas transexuais são aquelas que no momento do nascimento foram reconhecidas como um gênero, e ao longo da vida construíram para si identidade associada ao gênero oposto. A transexualidade já foi identificada como uma doença, porém atualmente passou a ser reconhecida como uma forma de disforia de gênero.

Adiante, foi possível constatar que a previdência social se insere no tripé da seguridade social brasileira, juntamente com a saúde e a assistência social.

Em análise da Lei n.º 8.213/91 de 24 de julho de 1991, que rege o Regime Geral da Previdência Social, foi possível verificar os requisitos estabelecidos para a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, para homens e mulheres e em ambos os casos o critério de enquadramento é biológico.

Apesar das definições estabelecidas em lei, há lacunas que apontam para um vazio na legislação em relação às pessoas transexuais no que se refere ao direito de aposentar-se conforme o sexo redesignado.

Reconhecidas essas pessoas no registro civil pela identidade que se declaram, aposentar-se nos requisitos legais do gênero oposto seria uma violação a sua dignidade, princípio constitucional estruturador do Estado Democrático de Direito.

A inexistência de marcos legais sobre o tema requer a judicialização de ações no sentido de promover o acesso a este direito.

Embora não hajam julgados no Brasil específicos sobre esse assunto, foi possível observar nas decisões internacionais mencionadas neste trabalho, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, que o transexual deve enquadrar-se, para fins de aposentadoria, no regime jurídico do gênero que tiver escolhido.

A aplicação da proporcionalidade, assim como alguns autores estudados defendem, para o cálculo da aposentadoria do trans não se mostra a medida mais adequada, pois ao mudar a sua identidade a pessoa trans realmente passa a ser outra pessoa, adquirindo assim todos os direitos e deveres pertinentes à personalidade adquirida.

Faz-se necessária a construção de aparatos que assegurem à população trans a garantia dos seus direitos fundamentais. A pessoa que se dispõe a viver a realidade trans, transpondo todas as barreiras morais, sociais e legais, tem que ser amparada pelo Regime Geral da Previdência Social conforme sua redesignação de gênero em sua totalidade, devendo o homem trans se aposentar com os requisitos de homem, e mulher trans com os requisitos de mulher.

## REFERÊNCIAS

- ANGELUCCI, Maria Luiza; MOURA, Biacha. Constituição de um sujeito de direito trans pelas sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos. **RIDH - Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 5, n. 2, p. 233-260, jul./dez. 2017. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/530/227>>. Acesso em: 12 maio 2019.
- BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2012.
- BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara N. (orgs.). **Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018**. c2018. Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contrapessoas-trans-em-2018.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2019.
- BRASIL. **Confira os tipos de aposentadoria existentes no Brasil**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/05/confira-os-tipos-de-aposentadoria-existent-no-brasil>>. Acesso em: 15 maio 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm)>. Acesso em: 10 maio 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 10 maio 2019.
- BRASIL. **Lei nº 12.815 de 5 de junho de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12815.htm)>. Acesso em: 10 maio 2019.
- BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 10 maio 2019.
- BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 10 maio 2019.
- BUTLER, Judith. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo**. In: LOURO, Guacira L. (org.). **O corpo educado: Pedagogias da Sexualidade**. Belo Horizonte, 2000.
- CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Roma: Conselho da Europa, 1950.
- CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, **Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos**. Brasília: CDUNU, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução cfp nº 001/99 de 22 de março de 1999**. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf)>. Acesso em: 16 maio 2019.

COSTA, Amanda Vieira. **A autodeterminação do transexual e os reflexos nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição**. Presidente Prudente, 2017.

CRUZ, Célio Rodrigues. **Origem e evolução da Seguridade Social no Brasil**. 2015. Disponível em: <<https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/217784909/origem-e-evolucao-da-seguridade-social-no-brasil>>. Acesso em: 15 maio 2019.

CUNHA, Thaís. **Não há vagas... para trans**. Brasília, 2016. In: Correio Braziliense, Luta por identidade, sobre as dificuldades das pessoas trans no Brasil. Brasília, 2016.

DANTAS, Nathalia de Cássia C. **O transexual e o direito de receber as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição de acordo com o gênero adotado**. Porto Velho, 2017.

FLEURY, Sônia. **A seguridade social inconclusa**. c2004. Disponível em: <<http://app.ebape.fgv.br/comum/arq/Seguridade.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

FRANÇA, Aline Dias de. Da possibilidade de alteração do nome e sexo do transexual no registro civil. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, 2010.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. c2012. Disponível em: <<http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

IBDFAM, **A transexualidade e a questão das aposentadorias**. c2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6711/A%20transexualidade%20e%20a%20quest%C3%A3o%20das%20aposentadorias>>. Acesso em: maio 2019.

LOURO, Guacira L. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: <[https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO\\_CONSTITUCIONAL-1.pdf](https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf)>. Acesso em: maio 2019.

MPAS. **A mulher na Previdência Social**. c2001. Disponível em: <[http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3\\_081014-104624-816.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_081014-104624-816.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2019.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Isabela Cardoso da. **A contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição e idade, para pessoas que efetuaram a mudança de gênero, sob o enfoque do Regime Geral da Previdência Social**. Criciúma, 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PUPO, Louise Saqui. Aposentadoria por idade do transgênero: direitos de personalidade e o acesso à justiça. **Direito & Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/874>>. Acesso em: 12 maio 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida, POLI, Leonardo. **Os direitos humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12914](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914)>. Acesso em: maio 2019.